

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 241.129 - PR (1999/0111271-0)

RELATOR : MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA E OUTROS
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO ATLETICA COMERCIAL
ADVOGADO : MAURÍCIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA E OUTRO

EMENTA

Tributário. Contribuição Previdenciária. Associação Desportiva. Renda Líquida dos Espetáculos. Lei 3.807/60 (art. 69). Lei 5.939/73 (art. 2º e § 1º). Lei 6251/75 (art. 2º). Decreto 77.210/76 (art. 3º).

1. A substituição da contribuição estabelecida no art. 69, III, Lei 3.807/60, pelo percentual de 5% previsto no art. 2º, Lei 5.939/73, pressupõe que a associação desportiva participe de espetáculos oficiais promovidos pela Federação respectiva e que produzam renda, a fim de que, sobre esta última (renda líquida) incida a aludida percentagem, a ser recolhida "pela federação promotora da partida" (art. 2º, Lei 5.939/73).

2. Conquanto a Federação promotora da partida seja diretamente responsável pelo recolhimento e a Confederação subsidiariamente por essa obrigação, a dívida é dos clubes ou associações. A Federação só é responsável se, existindo renda, deixar de proceder o desconto ou, se procedendo, deixar de efetivar o recolhimento.

3. A Autora não faz jus à substituição prevista no art. 2º, Lei 5939/73, sujeitando-se ao pagamento da contribuição objeto da demanda.

4. Precedente jurisprudencial.

5. Recurso provido.

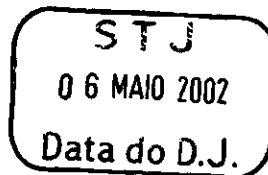
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Garcia Vieira e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator, que compareceu à sessão para julgar processos a que está vinculado.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2002 (data do julgamento).

Ministro Francisco Falcão
Presidente

Ministro Milton Luiz Pereira
Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 241.129 - PR (1999/0111271-0)

RELATOR : MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA E OUTROS
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO ATLETICA COMERCIAL
ADVOGADO : MAURÍCIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA E OUTRO

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Milton Luiz Pereira: em derredor da contribuição sobre a renda líquida dos espetáculos realizados por associações esportivas (Lei n. 5.939/73).

O egrégio Tribunal Regional Federal da 4.ª Região negou provimento ao apelo do INSS, em Acórdão assim ementado:

"Tributário. Contribuição Previdenciária. Entidade Esportiva. Lei nº 7.787/89. Art. Dec. nº 89.312/84, Arts. 122, 139 e 155.

Inocorrido o fato gerador, não há como exigir a contribuição previdenciária.

Instituído regime especial para fomentar o desenvolvimento das entidades esportivas, não é razoável a devolução ao regime comum daquelas que deixem de auferir renda no desempenho de suas atividades." (fl. 116)

Inconformada, a Autarquia-Ré interpôs Recurso Especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da CF, sustentando, em suma:

"... em não sendo possível à entidade proceder aos recolhimentos na forma da Lei nº 5.939/73, deverá logicamente, fazê-lo em conformidade com as disposições aplicáveis aos contribuintes de modo geral - art. 112 da CLPS, de sorte a não ficar completamente isenta de qualquer espécie de contribuição para com a Previdência Social." (fl. 123)

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 129).

O eminente Juiz Vice-Presidente do Tribunal a quo admitiu o recurso.

É o relatório.

Q



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 241.129 - PR (1999/0111271-0)

VOTO

O Senhor Ministro Milton Luiz Pereira: trata-se de contribuição previdenciária incidente sobre a renda líquida dos espetáculos realizados por associações esportivas (Lei n. 5.939/73). O egrégio Tribunal a quo negou provimento à Apelação do INSS, em Acórdão assim ementado:

"Tributário. Contribuição Previdenciária. Entidade Esportiva. Lei nº 7.787/89, Art. Dec. nº 89.312/84, Arts. 122, 139 e 155.

Inocorrido o fato gerador, não há como exigir a contribuição previdenciária.

Instituído regime especial para fomentar o desenvolvimento das entidades esportivas, não é razoável a devolução ao regime comum daquelas que deixem de auferir renda no desempenho de suas atividades." (fl. 116)

A Autarquia-Ré, irresignada, interpôs Recurso Especial (alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da CF), argumentando, sumariamente:

"... "... em não sendo possível à entidade proceder aos recolhimentos na forma da Lei nº 5.939/73, deverá logicamente, fazê-lo em conformidade com as disposições aplicáveis aos contribuintes de modo geral - art. 112 da CLPS, de sorte a não ficar completamente isenta de qualquer espécie de contribuição para com a Previdência Social." (fl. 123)

Feita a conveniente comemoração, no circunlóquio das informações necessárias ao convencimento, agrega-se que a Autora, apesar das atividades de lazer e esportivas oferecidas aos seus associados e promoções com elogiáveis finalidades estatutárias, afirma em sua petição inicial, **verbis**:

"O fato, em torno do qual formou-se a controvérsia, é o de que a impetrante não auferiu renda nos espetáculos esportivos em que participou - o que é perfeitamente normal, porquanto trata-se de espetáculo amadorista (Karatê, futebol de salão, desportos aquáticos e volley-ball - doc. em anexo), por ter participado de espetáculos esportivos e não ter auferido renda, entendeu o órgão da previdência social que a contribuição



Superior Tribunal de Justiça

social do empregador seria devida assim mesmo." (fl. 03)

Ora, o art. 2.º da Lei n. 5.939/73 assim dispõe:

"Em substituição à contribuição prevista no item III, do Art. 69, da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, incidirá sobre a renda líquida dos espetáculos realizados em todo o Território Nacional entre associações desportivas, uma percentagem de cinco por cento devida pelos clubes como contribuição previdenciária, global e exclusiva, e será recolhida diretamente ao Instituto Nacional da Previdência Social pela Federação Promotora da partida, até quarenta e oito horas após a realização do espetáculo".

§ 1º - As associações desportivas que mantêm departamentos amadoristas dedicados à prática de, pelo menos, três modalidades de esportes olímpicos, estão incluídas no regime deste artigo".

Não se amolda, portanto, às associações destinatárias do favorecimento em comento.

Deveras, regulamentando a referida lei, o Decreto n.º 77.210/76, estadeando no seu art. 3.º, assim dispôs:

"- Equipara-se à entidade abrangida pelas disposições deste decreto a associação desportiva que comprove manter a prática de pelo menos três modalidades de esportes olímpicos e ter participado de competição oficial em cada uma dessas modalidades.

- Parágrafo único - A comprovação dos dois requisitos previstos neste artigo será feita anualmente, até o último dia do mês de fevereiro do exercício seguinte, mediante apresentação ao Instituto Nacional da Previdência Social (INPS) de certidão descritiva e histórica passada pela Federação a que estiver vinculada a associação".

A interpretação conjugada das disposições legais transcritas, permite estas conclusões:

uma: a substituição da contribuição estabelecida no art. 69, III, da Lei nº 3.807/60, pela percentagem de 5% estabelecida no art. 2º da Lei nº 5.939/73 pressupõe que a associação desportiva participe de espetáculos oficiais promovidos pela Federação respectiva e que produzam renda, a fim de que, sobre esta última (renda líquida) incidia o percentual de 5%, a ser recolhido "pela federação promotora da partida" (art. 2º da Lei 5.939/73);

duas: embora a Federação promotora da partida seja diretamente responsável pelo recolhimento, e a Confederação seja subsidiariamente responsável por essa obrigação, a dívida é, em verdade, dos clubes ou



Superior Tribunal de Justiça

associações (Lei 5.939/73, art. 2º: "... percentagem de 5% devidos pelos clubes como contribuição previdenciária global e exclusiva..."). seguindo-se que a Federação só é responsável se, havendo renda, deixar de proceder ao desconto, ou se, procedendo ao desconto, deixar de efetivar o recolhimento:

três: referentemente às associações desportivas não profissionais, há necessidade, pois, para que se ponha ao abrigo do art. 2º, Lei 5.939/73, de que demonstre ser "entidade integrante obrigatória do Sistema Desportivo Nacional, organizada sob a forma comunitária (Lei 6.251/75: art. 2º, Decreto 77.210/76) e comprove, anualmente, junto à entidade previdenciária, "manter a prática de esportes olímpicos e ter participado de competição oficial em cada uma dessa modalidades"(art. 3º, caput. e parágrafo único, do Decreto 77.210/76).

Aduz, ainda, a Associação Autora, em sua petição inicial, que essa obrigação é da responsabilidade da Federação promotora (fl. 05). Não obstante assim lhe pareça, cónsono às conclusões explicitadas anteriormente, ainda que a Federação seja responsável pelo recolhimento, assenta-se que, verdadeiramente, **a dívida é dos clubes ou associações** (Lei 5.939/73, art. 2º: percentagem de 5% devida pelos clubes); enfim, repito à exaustão: a Federação só é responsável se, existindo renda, deixar de proceder ao desconto, ou se, procedendo ao desconto, não concretizar o recolhimento. A dívida é dos clubes ou das associações.

Logo se vê que, incorrendo a auferição de **renda por espetáculo** realizado com atividade do clube ou associação, não incidirão os 5% previstos no aludido dispositivo legal. Davante, inexistindo a base de cálculo para o citado percentual, insista-se, devido pelo clube ou associação, não há a substituição da contribuição. Em outras palavras, não foi concedida isenção aos clubes ou associações da cota patronal previdenciária, mas, tão-somente, sua substituição de contribuição, segundo a **voluntas legis**, quando presentes os requisitos para a sua ocorrência.

Por essa ordem de idéias, ganha relevância precedente desta Turma julgadora, conforme os fundamentos resumidos na ementa:

"Tributário. Contribuição Previdenciária. Associação Desportiva. Renda Líquida dos Espetáculos. Lei 3.807/60 (art. 69). Lei 5.939/73 (art. 2º e § 1º). Lei 6.251/75 (art. 2º). Decreto 77.210/76 (art. 3º).

1. A Substituição da contribuição estabelecida no art. 69, III, Lei 3.807/60, pelo percentual de 5% previsto no art. 2º, Lei 5.939/73, pressupõe que a associação desportiva participe de espetáculos oficiais promovidos pela Federação respectiva e que produzam renda, a fim de que,



Superior Tribunal de Justiça

sobre esta última (renda líquida) incida a aludida percentagem, a ser recolhida 'pela federação promotora da partida' (art. 2º, Lei 5.939/73).

2. Conquanto a Federação promotora da partida seja diretamente responsável pelo recolhimento e a Confederação subsidiariamente por essa obrigação, 'a dívida' é dos 'clubes ou associações'. A Federação só é responsável se, existindo renda, deixar de proceder o desconto ou, se procedendo, deixar de efetivar o recolhimento.

3. A associação desportiva não profissional, para que fique sob o abrigo do art. 2º, Lei 5.939/73, deve demonstrar ser 'entidade integrante obrigatória do sistema Desportivo Nacional, organizada sob a forma comunitária (Lei 6.251/75, art. 2º - Dec. 77.210/76) e, anualmente, comprove 'manter a prática de esportes olímpicos e ter participado de competição oficial em cada uma dessas modalidades' (Dec. ref., art. 3º - caput - e parágrafo único).

4. A Recorrente não faz jus à substituição prevista no art. 2º, Lei 5.939/73, sujeitando-se ao pagamento da contribuição objeto da demanda, no caso, exequatado o período coberto por favorável decisão administrativa.

5. Recurso parcialmente provido." (REsp. 76.494/CE, Rel. p/ acórdão Min. Milton Luiz Pereira- In DJU de 26.6.2000).

Alinhadas as razões, em suma, a Autora não faz jus à substituição prevista no art. 2º, da Lei 5.939/73, sujeitando-se ao pagamento da contribuição objeto da demanda. Por essas estrias, **voto pelo provimento do recurso.**

É o voto.

J

i



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

f
2

Número Registro: 1999/0111271-0

RESP 241129 / PR

Números Origem: 472231197 9360103551 9704722311

JULGADO: 05/02/2002

PAUTA: 05/02/2002

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MILTON LUIZ PEREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretário

Bel **FRANCISCO RIBEIRO DE OLIVEIRA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA E OUTROS
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO ATLETICA COMERCIAL
ADVOGADO : MAURÍCIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA E OUTRO

ASSUNTO: Tributário - Contribuição - Social

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Garcia Vieira e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator, que compareceu à sessão para julgar processos a que está vinculado.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 05 de fevereiro de 2002


FRANCISCO RIBEIRO DE OLIVEIRA
Secretário

RJ 1/12291